



Recomendação n.º 7/2020

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: **Pelouros dos Transportes, da Fiscalização e Proteção Civil, Senhora Vereadora Dra. Cristina Pimentel**

Data: 14/12/2020

Assunto: **Levantamento de situações desconformes**

Preliminarmente

A partir de uma exposição concreta dirigida a este Gabinete (NUD469080/2020/CMP), um munícipe apelou ao Provedor do Município para que os *“motivos invocados nas defesas apresentadas”*, no âmbito do processo de fiscalização (NUD 283926/2020/CMP e NUD 104806/2020/CMP), e do processo contraordenacional (N 1-538/2020), fossem revistos e, desta forma, dispensado do pagamento de coima aplicada que considera injusta e, principalmente, que a obra fosse legalizada.

Analisados os processos supra identificados, verificou-se que o munícipe efetuou, em fevereiro de 2020, na fração de que é proprietário e que integra um prédio classificado de Monumento de Interesse Público (Portaria 181/2013 de 5 de abril), uma obra de substituição dos caixilhos exteriores das janelas, de madeira pintada para alumínio lacado branco.

A obra realizada traduz-se numa obra de alteração, e como tal sujeita a controlo prévio municipal e à obrigatoriedade de solicitar um parecer prévio à Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN).

Contudo, constata-se que os referidos processos podem comprometer a materialização do princípio da igualdade.



Considerando que :

O Decreto – lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, dispõe na alínea d) do nº 2 do artigo 4º que as *“obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação”*, estão sujeitas a licença administrativa.

Em 2018, no âmbito do processo P/177729/18/CMP, o requerente, no seguimento da comunicação de início de trabalhos para substituição de caixilharia existente de cor branca com a mesma estereotomia, foi advertido pelos serviços da Câmara Municipal do Porto (Ref.ª I/214700/2018) que *“as obras não tinham o enquadramento nas obras isentas de controlo prévio, uma vez que o prédio era um monumento classificado de interesse público”* e como tal estavam *“sujeitas a controlo prévio municipal (...) sob pena de serem desencadeados os procedimentos necessários adoção de medidas de tutela urbanística.”*

Ao realizar, em 2020, a obra sujeita a prévio licenciamento sem o respetivo alvará, o município adotou uma conduta de oposição ao controlo municipal, subtraindo-se a ele e impedindo o Município de garantir a salvaguarda dos referidos interesses públicos, no que concerne ao ordenamento do território e à defesa da qualidade do ambiente urbano.

A pretensão do município não foi atendida. Porquanto o Provedor do Município, no cumprimento do compromisso definido e assumido, orientado pelos valores que norteiam a sua atividade, enquanto entidade imparcial entre a comunidade e o município, não pode desconsiderar o que está regulamentado e não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer atos ou decisões dos órgãos, serviços ou empresa municipais (Cf. n.º 2 do artigo 18º do Estatuto que rege a sua atividade).

Contudo, considerando que :

Sem prejuízo de se reconhecer que foi efetuada uma intervenção urgente, ilegal, sem prévia comunicação à Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN).



Posteriormente, nos termos das suas atribuições, elencados nos no artigo 2º, nº3, alínea a) e n.º 4 do Decreto-lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que aprova a Lei Orgânica das Direções Regionais de Cultura, a DRCN se pronunciou emitindo parecer desfavorável de onde se retira que a *“alteração do material dos caixilhos representa uma situação de dissonância que compromete a integridade construtiva e o carácter arquitetónico do bem classificado.”*

Mas que, por outro lado, reconhece de forma clara, a existência de situações idênticas à do Município (alteração para caixilharia de alumínio) realizadas em momento anterior à classificação do edifício ou de forma ilegal -*“Não poderão funcionar como referência as intervenções efetuadas antes da classificação do edifício ou que tenham sido feitas de forma ilegal”* (sublinhado nosso).

O controlo das operações urbanísticas por parte do Município do Porto tem como objetivo a fiscalização da atividade dos particulares de modo a garantir que esta se desenvolva no estrito cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, salvaguardando os diferentes interesses públicos que fundamentam todos os preceitos legais relacionados com o ordenamento do território, o urbanismo, o ambiente ou a própria segurança e saúde públicas.

A referida *“unidade concetual e a integridade construtiva do bem classificado”* só existiria se todas as frações mantivessem a caixilharia original, em madeira, e a alegada *“dissonância”* só existiria se a fração do visado fosse a única a apresentar caixilharia em alumínio - o que parece não suceder.

Não é curial impor-se apenas ao visado um processo de fiscalização e, conseqüentemente ser-lhe aplicada uma contraordenação, acrescida da obrigatoriedade de repor a legalidade, alegando-se como justificação a manutenção de *“unidade concetual e a integridade construtiva do bem classificado”*, quando, aparentemente, existem outras situações semelhantes no edifício que fazem perder sentido tal alegação.

Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, e nos termos do disposto na alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, **recomenda-se que os serviços façam o levantamento das eventuais situações desconformes existentes no edifício em causa e dos procedimentos a que foram sujeitos os respetivos autores. Para garantia de equidade de tratamento, ao município aqui envolvido**

deverá aplicar-se o mesmo procedimento que foi utilizado para com os outros proprietários que tenham procedido à substituição da caixilharia pré-existente quebrando, já então, a "*unidade concetual e a integridade construtiva do bem classificado*".

Na sequência do exposto, muito agradeço a V. Ex.^ª. que nos seja comunicado o acolhimento que esta recomendação mereceu.

O Provedor do Município



José Carlos Marques dos Santos